Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.253 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : NETANIAS ELIAS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 284 e 287/STF.

- 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que deve o agravante impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 284 e 287/STF.
 - 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.253 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :NETANIAS ELIAS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Netanias Elias de Oliveira interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que não conheci do agravo, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

Verifico que a instância de origem não admitiu o apelo extremo sob o fundamento de que não caberia recurso extraordinário diretamente de acórdão de turma recursal, quando esta não representa a última instância do processo.

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação referente ao não cabimento do recurso.

A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de obstar o agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RS–AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04; AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 841253 AGR / RN

Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01; e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado:

REGIMENTAL 'AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III - Agravo regimental improvido'.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se."

Alega o agravante que impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extraordinário. Afirma que a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário "partiu da premissa de que o Supremo Tribunal Federal não pode analisar os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por se tratar de matéria infraconstitucional". Aduz que não deve ser aplicada a Súmula nº 287/STF.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.253 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Conforme consignei, o recurso extraordinário não foi admitido pela instância de origem sob o fundamento de que não caberia recurso extraordinário diretamente de acórdão de turma recursal quando essa não representa a última instância do processo.

O recorrente, no entanto, afirma que tal decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na premissa de que o "Supremo Tribunal Federal não pode analisar os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por se tratar de matéria infraconstitucional". No recurso de agravo, não houve a impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do apelo extremo, limitando-se o agravante a tecer considerações genéricas sobre os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e a discorrer sobre a questão de fundo. Permaneceu, portanto, incólume a motivação acima reproduzida. Incidência das Súmulas nºs 284 e 287 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Ausência de impugnação dos fundamentos. Incidência das Súmulas nºs 284 e 287/STF. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve o agravante impugnar todos os fundamentos da decisão em que não admitiu o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 284 e 287/STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 841253 AGR / RN

- 2. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88 pendente de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 3. Agravo regimental não provido" (ARE n° 737.458/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 24/2/14 grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. REOUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO **ATINENTE** AO **CABIMENTO** DE **RECURSOS** COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O agravo não atacou todos os fundamentos expostos na decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 desta Corte. Precedentes. II – Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental improvido" (ARE nº 735.978/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/13 grifei).

Convergindo com essa orientação: ARE nº 675.875/PB-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 17/12/13.

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.253

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): NETANIAS ELIAS DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária